MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10675.001341/00-23
SESSÃO DE	:	19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.491
RECURSO Nº	:	126.555
RECORRENTE	:	RONAN ALVES FERREIRA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – A admissão da retificação de declaração somente é possível e quando a solicitação é subsidiada por prova bastante e suficiente do fato imponível.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional.

hf/1

RECURSO Nº	:	126.555
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.491
RECORRENTE	:	RONAN ALVES FERREIRA
RECORRIDA	:	DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A)	:	LUIZ ROBERTO DOMINGO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau administrativo, que entendeu ser procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 1997, cujos fundamentos da decisão estão consubstanciados na seguinte ementa:

> Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
>
> Exercício: 1997
>
> Ementa: UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREA DE PASTAGEM. Não comprovada a utilização das áreas de pastagens de forma divergente da verificada quando da lavratura do auto de infração, deve ser mantido o lançamento.
> ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A alteração da classificação de áreas do imóvel informadas na DITR de área de pastagens para áreas de preservação permanente somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e atendida a exigência de apresentação do ADA ou comprovação da protocolização tempestiva do seu requerimento ao IBAMA ou órgão conveniado.
> Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 13/09/02, todavia inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 47/57 em 03/10/02, com documentos de fls. 58/90, alegando em síntese que:

a) por Laudo Técnico, devidamente assinado por engenheiro com ART comprovou que a área do imóvel rural em comento, constitui-se: área total de 510,0 ha; preservação permanente de 5,0 ha; área imprestável de 373,0 ha; área com benfeitorias de 1,0 ha; pastagens plantada/formada de 121,3 ha; e, lavoura de milho de 9,7 ha;

b) confirma o que "a área imprestável se caracteriza por terras com declive acentuado com presença de cascalho ou pedras, e de fertilidade baixíssima, condições que inviabilizam a exploração econômica" e que "pastejam na fazenda por volta de 120 animais bovinos";

c) que houve declaração retificadora do imóvel com base no laudo de vistoria e no memorial descritivo do imóvel;

d) o laudo técnico tem fé-pública e foi elaborado por um profissional da área devidamente habilitado, observando às normas da ABNT;

e) a rejeição da fiscalização está consubstanciada unicamente na falta do reconhecimento da área de preservação permanente e sua utilização, que deveria ser suprido pelo ADA;

f) As terras imprestáveis do imóvel rural em apreço giram em torno de 74,31%, restando tão-somente 25,69% de terras aproveitáveis;

g) a incorreção no demonstrativo DIAC, com relação à área de preservação permanente e de utilização limitada, foi posteriormente retificada pela declarante, e que, por sua vez, deve também ser feita pela autoridade administrativa, quando detecta erros visíveis pelo simples exame da declaração, conforme o art. 147, § 2º do CTN, que dispõe "os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa";

h) não pode ser penalizada por um tributo indevido, eis que as terras são estéreis, imprestáveis, de acentuado declive e composta de cascalhos ou pedras, além da ausência de fertilidade;

No pedido, a Recorrente requer seja acolhido e provido seu Recurso, deferindo-lhe a reformulação dos cálculos do ITR/1997, principalmente, com relação à inclusão da área de 373,0 ha de terras enquadradas como área de utilização limitada, a vista do laudo técnico, cancelando o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.555
ACÓRDÃO Nº : 301-31.491

VOTO

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão singular que julgou procedente o lançamento de ITR incidente sobre a propriedade territorial rural do imóvel denominado Fazenda Santo Antonio de Baixo, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2457442-2, com área total de 510,0 ha, localizada no município de Patos de Minas – MG, em face da declaração de utilização plena do imóvel por pastagens, sendo a quantidade de gado de 70 cabeças e índice de rendimento da pecuária na região de localização do imóvel de 0,5 cabeças por hectare.

À luz do art. 147 do CTN, a declaração do contribuinte não poderia ser alterada após a notificação de lançamento:

> "Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.
>
> § 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
>
> ..."

Contudo tem-se entendido que, quando o contribuinte traz provas idôneas de que o crédito tributário lançado e exigido com base em elementos de fatos que, apesar de declarados, não correspondem à materialidade da incidência da norma tributária, deve ser adequado o lançamento ao fato concreto provado.

Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1977) reconhece que é possível o erro de declaração "ou porque se engane ou omita de boa-fé algum elemento ou porque se arrependa da sonegação premeditada (CTN, art. 138), ou ainda porque tenha cometido erro material em detrimento próprio", mas nega que a retificação possa ser feita após a notificação de lançamento. Por outro lado, entende que "o erro de direito pode ser sempre invocado pelo contribuinte, dado o caráter coativo da tributação. Isso ainda se deduz

de estar previsto no art. 165 do CTN o direito à restituição do tributo indevido ainda que espontaneamente pago".

O princípio da verdade material deve prevalecer sobre o princípio da verdade formal no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista que o Estado não pode cobrar tributos além do fato *in concreto*, sob pena de não atender os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva que se evidenciam com a adequada correspondência dos fatos ao que está sendo exigido.

No caso em tela, o Recorrente traz Relatório de Vistoria assinado por engenheiro (fls. 16 e 65) que, apesar de compromissado com a responsabilidade técnica (Aviso de Responsabilidade Técnica –ART), não é capaz de comprovar que as áreas do imóvel têm as características e destinações mencionadas. Não há uma descrição técnica da topografia, da paisagem, dos tipos de solo e dos tipos de cobertura vegetal existentes no imóvel que possam subsidiar de forma bastante e suficiente as alegações trazidas pelo Recorrente.

Não digo que para o efeito de tais provas seria necessário o integral cumprimento dos requisitos de elaboração de laudos técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que normalmente são exigidos para discussão do VTNm aplicado pela Fazenda. Embora fosse aconselhável que em qualquer trabalho técnico ou científico houvesse o atendimento dessas regras, seria imprescindível que fosse fornecidos dados físicos mínimos à demonstração desde a imprestabilidade do solo para exploração econômica até a existência de mata destinada à preservação.

Ressalte-se que quanto à imprestabilidade do solo, nos termos do art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c" (que trata da exclusão da base de cálculo do ITR de áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual) o laudo técnico deveria ser acompanhado de declaração de órgão federal ou estadual competente, indicando que a área é de interesse ecológico.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator